

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10660/001.000/91-08

Sessão de 10 novembro de 1995
RECURSO Nº : 89.240 - IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : MILTON MOHALLEM
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

ACÓRDÃO Nº 102-30.403

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Mantém-se a glosa do valor lançado a título de dívidas e ônus reais, por não ter o recorrente apresentado prova hábil e idônea da existência da mesma.
PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON MOHALLEM

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

- RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10660/001.000/91-08

RECURSO Nº : 89.240
ACÓRDÃO Nº : 102-30.403
RECORRENTE : MILTON MOHALLEM

RELATÓRIO

MILTON MOHALLEM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 027.342.498-04, inconformado com a decisão de 1º grau, Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com a Notificação de Lançamento de fls.51, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1987, no valor de Cr\$ 4.033,82, como verifica-se no mapa "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 28, e Minuta de Cálculo fls. 29.

O acréscimo patrimonial tem origem nos seguintes fatos:

- Glosa do valor inserido na declaração de bens sob os favores do Decreto-lei nº 2.303/86, por não satisfazer a exigência de comprovação da prévia disponibilidade dos recursos em data anterior a 31/12/85;

- Glosa de dívidas e ônus reais não comprovados;

- Glosa de despesa de instrução acima do limite.

Pediu, doc. de fls.36, e obteve, prorrogação de prazo para entregar sua defesa. Em 03/12/91, apresentou sua impugnação, fls. 38, alegando, em resumo:

- Que os documentos anexados ao processo satisfazem a todas as condições inerentes ao gozo do benefício fiscal declaradas expressamente no Decreto-lei nº 2.303/86;

- Que, apesar de discordar da exigência, apresenta os documentos de fls. 39 e 40 para comprovar a disponibilidade dos recursos, consistentes em intimações para pagamento de impostos suplementar sobre rendimentos omitidos nos anos-base de 1978 e 1979;

SLB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10660/001.000/91-08

ACÓRDÃO Nº 102-30.403

- Que a dívida com Antonio Mohallem Sobrinho está comprovada pela declaração de bens do cedente e por recibos de depósitos de fls. 41/42, cujas cópias de cheques serão apresentados oportunamente;

- Que as demais dívidas são comprovadas com os recibos de depósito de fls. 43/48.

A informação fiscal de fls. 53, é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão de fls. 55/58, que apresenta a seguinte ementa:

"IRPF - BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - Não procede a exigência de comprovação da prévia disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto, em data anterior a 31/12/85, cabendo ao Fisco o ônus da prova de que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986. São tributáveis as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio, relativos ao exercício de 1987, não justificados por rendimentos tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, declarados."

Da decisão houve recurso de ofício que não foi apreciado, porque o valor do crédito tributário é inferior a 150.000 UFIR.

Ciência da decisão em 14/01/94, AR de fls. 69.

Não se conformando, interpôs recurso a este Conselho às fls. 70, onde solicitou a exclusão da exigência sobre Cr\$ 200,00, correspondente ao valor da dívida em nome de Antonio Mohallem Sobrinho, glosada por falta de comprovação.

Requere devolução do valor de imposto pago sobre o acréscimo patrimonial de Cr\$ 3.367,90, face a ter sido anteriormente tributado, folhas 34 e 39.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10660/001.000/91-08

ACÓRDÃO Nº 102-30.403

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O recurso preenche os requisitos de lei.

O recorrente anexa em sua defesa duas cópias de extratos bancários, cujos originais já estavam anexados ao processo às fls. 41/42, e se prontifica a apresentar outros documentos que atestem a dívida com o Sr. Antonio Mohallen Sobrinho.

O simples demonstrativo de depósito em conta corrente não é hábil para comprovar a existência de uma dívida anterior, pois os documentos anexados confirmam, apenas, um depósito de Cr\$ 200.000,00: **PARA CRÉDITO DE MILTON MOHALLEM; NOME DO DEPOSITANTE - MILTON MOHALLEM**, existe, ainda, nos referidos documentos, uma mera anotação, que poderia ter sido feita a qualquer tempo, cheque de Antonio Mohallem Sobrinho.

Diante disso, remanesce um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 344,47. Quanto ao pedido de restituição registrado às fls. 38 e 70 "in fine" deve o interessado ser orientado em requerê-la em processo próprio.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 10 de novembro de 1995.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA